



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/372 (CONTPROG-TV)

Participação relativa a conteúdos transmitidos no programa “Dois às 10”, edição de 2 de fevereiro de 2022, pela TVI

Lisboa
2 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/372 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação relativa a conteúdos transmitidos no programa “Dois às 10”, edição de 2 de fevereiro de 2022, pela TVI

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 3 de fevereiro de 2022, uma participação contra conteúdos emitidos pela TVI em 2 de fevereiro de 2022 acerca de um senhor com problemas psiquiátricos residente em Esgueira. Considera a participante que, na «referida reportagem pudemos assistir a uma grave violação dos direitos à imagem e à privacidade do visado». Refere que, sendo moradora na freguesia, já conhecia o problema, mas só através daqueles conteúdos ficou a conhecer a identidade do senhor, com quem se cruza com frequência. Considera que «identificar publicamente alguém com problemas de saúde só para conquistar audiências denota grande falta de escrúpulos e princípios. É sabido que muitas vezes as intervenções institucionais só são consequentes depois de haver exposição pública da situação mas tal não implica expor publicamente seres humanos que ficam, assim, ainda mais sujeitos a pressões e julgamentos públicos.»

2. Em sequência de solicitação da ERC, a participante veio concretizar que «a reportagem» em causa foi transmitida no programa “Dois às 10”.

II. Posição do Denunciado

3. Notificada a pronunciar-se, a TVI começa por esclarecer que os dois direitos invocados na participação – o direito de imagem e o direito à privacidade – são ambos direitos à autodeterminação do seu titular, pois não existe uma privacidade mínima social independente da vontade do titular dessa privacidade, nem limites sociais à utilização da imagem de cada

um que existam independentemente da vontade do titular do direito à imagem. Por outras palavras, o direito à privacidade e o direito à imagem são ambos direitos que só se concretizam mediante uma expressão de vontade do seu titular ou de quem o represente legitimamente, sendo impossível o seu exercício por terceiros que não representem o titular dos mesmos. A queixosa não parece ter legitimidade para este efeito.

4. Os factos relatados não são verdadeiramente privados, pois têm lugar no espaço público ou num espaço comum partilhado com acesso à via pública.

5. Assim, a TVI considera que não houve qualquer violação do direito à imagem, porquanto a imagem do senhor ou foi emitida no contexto de factos que decorriam publicamente; ou foi o senhor em causa que se dirigiu para as câmaras, sem qualquer preocupação com a captação ou não da sua imagem.

6. O senhor em causa não foi identificado, nomeadamente pelo seu nome ou por outro dado pessoal unívoco.

7. Quanto à eventual violação do princípio da dignidade humana, a TVI argumenta que o mesmo só pode ser convocado com um sentido normativo próprio a título subsidiário, quando não existam outras formas de proteção legal para evitar certos resultados particularmente chocantes ou quando a proteção jurídica que existe não é suficiente face à gravidade da ameaça e a necessidade da sua erradicação. O sentido normativo deste princípio não deve ser fixado pela positiva, mas sim pela negativa. A dignidade da pessoa humana a que se refere a Lei da Televisão deve ser o limite último à difusão dos conteúdos de tal forma chocantes, repudiáveis, aviltantes, que a comunidade rejeita de forma largamente consensual que os mesmos possam em absoluto ser difundidos em televisão em qualquer contexto, ou por qualquer motivo. Assim, só em situações-limite pode a invocação da dignidade da pessoa humana funcionar como uma restrição à liberdade de programação.

8. Assim, a TVI defende que a presente participação deve ser arquivada.

III. **Análise e fundamentação**

a) **Questão prévia**

9. Como ponto prévio, cumpre dizer que a participação identifica especificamente a questão da reserva da intimidade da pessoa visada na peça transmitida no programa “Dois à 10”. No que respeita aos direitos pessoais, a sua proteção situa-se habitualmente na disponibilidade das partes. Assim, a intervenção da ERC, quando está em causa a eventual lesão destes direitos, surge, por regra, enquadrada no direito de queixa, exercido pelos titulares de tal direito.

10. Porém, mesmo que não haja apresentação de queixa, a ERC é ainda assim competente para atuar, uma vez que, tal como tem sido defendido pelo seu Conselho Regulador¹, as funções da ERC relativas à proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas também com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do titular do direito. É hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais (nos quais se incluem os direitos de personalidade) não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade.

b) **Descrição dos conteúdos objeto da participação**

11. Os conteúdos visados na participação foram emitidos pela TVI, na edição de 2 de fevereiro de 2022, do programa “Dois à 10”.

12. O programa “Dois à 10”, apresentado por Cláudio Ramos e Maria Botelho Moniz, é assim descrito pela TVI: «um formato que promete divertir, informar, emocionar e surpreender todas as manhãs. Mantendo a essência daquilo que norteia editorialmente

¹ Cf., nomeadamente, a Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I) e, mais recentemente, a Deliberação ERC/2022/84 (CONTJOR-I).

os programas da manhã, a nova dupla da televisão portuguesa, Cláudio Ramos e Maria Botelho Moniz, tem pela frente um programa diversificado, leve e divertido, mas também com espaço para histórias densas e emotivas.»²

13. Transmitido diariamente durante as manhãs, pertence ao macro género entretenimento e à categoria *talk show*.

14. Os conteúdos visados na participação foram emitidos em três segmentos distintos ao longo da edição daquele dia do programa “Dois às 10”.

15. O primeiro teve início às 11 h 58 m e a duração de cerca de 1 minuto.

16. Este segmento serve o propósito de promover os conteúdos que vão ser transmitidos mais à frente no programa. Um dos apresentadores chama a atenção para as imagens: «Mas tenha atenção a estas imagens, porque são impactantes.»

17. Nesta sequência, o ecrã é ocupado por imagens de um idoso a andar na rua. O homem deixa cair no chão a bengala em que se apoia e, gesticulando, diz para alguém, aparentando dirigir-se à equipa do programa que se encontra no local: «fora». Logo de seguida mostram outras imagens do mesmo idoso, noutra rua, a gritar de novo «fora» para a equipa do programa. Um terceiro segmento de imagens é mostrado, onde se pode ver o idoso caído no chão e a gritar para alguns homens que se encontram próximos. O idoso levanta-se, cambaleia para trás e cai de novo no chão.

18. O segundo segmento sobre esta temática tem início às 12 h 08 m e uma duração de 1 minuto e 25 segundos.

² Sinopse disponível em: <https://tvi.iol.pt/programa/5fe219a40cf2cc9de7ef9590/dois-as-10>

19. Começa por uma intervenção da *voz-off*: «Um homem de 76 anos tem vindo a acumular lixo nas traseiras do prédio onde vivem 20 famílias. A situação está a tornar-se insuportável para os moradores, que até já encontraram ratos naquele local.»
20. Após esta introdução, surgem de novo as imagens do idoso, na rua, a gritar «fora» para alguém.
21. Um dos apresentadores intervém e diz que vão repetir as imagens, referindo outra vez que «são impactantes».
22. Repetem-se as imagens descritas no ponto 17 *supra* e o segmento termina.
23. O terceiro e último segmento tem início às 12 h 13 m e uma duração de 22 minutos e 48 segundos.
24. É composto por duas peças editadas, uma delas é uma entrevista a um morador, e ligações em direto para o local, onde se encontra Bruno Caetano, que faz o relato.
25. As imagens descritas no ponto 17 são repetidas mais três vezes neste segmento.
26. Importa também destacar que a maior parte das informações avançadas nos relatos feitos por Bruno Caetano no local não identifica fontes de informação. A narração da ocorrência veicula elementos de factualidade que não são sustentados em fontes de informação devidamente identificadas.
27. Socorre-se de expressões vagas e genéricas para veicular os factos noticiosos, tais como: «mas sabemos que»; «de acordo com a vizinhança»; «de acordo com as pessoas todas que estão aqui ainda no local»; «segundo aquilo que percebemos com outros moradores»;

«segundo informações que também obtivemos»; «segundo aquilo que apurámos»; «segundo aquilo que fomos informados»; «as pessoas dizem que»; «dizem também as pessoas».

28. A única fonte de informação identificada nos conteúdos visados é Pedro Cruz, um morador, que é identificado por Bruno Caetano como o administrador do condomínio, e que é entrevistado no terceiro segmento.

29. Refira-se ainda que, embora o nome do idoso não seja referido, o seu rosto nunca é ocultado nas imagens, a sua idade é mencionada e a sua casa e a rua onde se situa são filmadas.

30. Para além disso, apesar de o caso ser apresentado como uma situação de acumulação — «vamos, então, à nossa atualidade e começamos por aquelas imagens que lhe mostrámos há pouco. Um homem de 76 anos tem acumulado lixo à porta de um prédio e tem incomodado todos aqueles que lá vivem», como refere, por exemplo, Maria Botelho Moniz — os conteúdos veiculados centram-se na alegada tentativa de agressão do idoso aos profissionais da TVI, bem como a aspetos da sua vida privada. Veja-se:

— «E, até que, há uma certa altura em que estamos a entrevistar o administrador do condomínio quando somos interrompidos pelo homem de quem falamos, o homem de 76 anos, a querer agredir-nos. Agrediu mesmo também o administrador do condomínio com, portanto, uma bengala no braço. Por pouco não lhe acertou na cabeça. Teve a destreza suficiente, Pedro Cruz, para se desviar para que não fosse atingido na cabeça. E o que se seguiu logo a seguir foi a nossa, entre aspas, fuga para que não fôssemos também nós agredidos. Porque se trata de um homem de 76 anos que nós tentámos, acima de tudo, controlar a ira deste homem, mas era impossível. Com uma bengala na mão, aliás, neste momento ainda está aqui à conversa com a PSP, com a bengala na mão, ia-nos sempre tentando agredir. Nós fomo-nos afastando, andámos cerca de 500 metros, portanto, a fugir da ira deste homem que dizia que tudo aquilo que tem aqui à porta é dele, que o espaço é dele, que não incomoda ninguém.» (Bruno Caetano);

— «Aquilo que tentámos fazer há pouco foi falar com este homem a bem, aliás, estávamo-nos a preparar para pedir o contraditório deste senhor de 76 anos, quando ele veio ao nosso encontro, portanto, a tentar agredir-nos, a dizer que aqui não gravávamos nada, que isto era tudo dele, que tinha pago por este material todo, por este espaço também, e que não podíamos sair, aliás, que tínhamos que sair daqui, porque nos agredia. Tivemos que sair, foi uma manhã de muita tensão, estiveram aqui ao todo sete elementos da PSP, uma ambulância, fomos todos identificados, é normal nesta situação, o administrador do condomínio, e vizinho deste homem de 76 anos, foi agredido.» (Bruno Caetano);

— «Como disse na altura, foi praticamente durante o envio desta entrevista que fomos surpreendidos pela ira deste homem, que nos tentou agredir enquanto estávamos aqui a tentar fazer este trabalho» (Bruno Caetano);

— «Por falar em garrafões, dizer também que este homem, para além de não ter água, luz, gás, faz as necessidades no exterior da habitação. A alimentação era dada por uma senhora que, neste momento, os moradores não sabem muito bem, portanto, como é que ele faz as refeições em casa, higiene.» (Bruno Caetano).

31. No final dos diretos, um painel de comentadores em estúdio comenta o caso. Durante os comentários, o ecrã é fracionado e exhibe repetidamente as imagens acima descritas.

c) Análise

32. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, à alínea j) do artigo 8.º, e à alínea a), n.º 3 do artigo 24.º.

33. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no n.º 1 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP³.

³ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

34. Como acima referido, o programa “Dois às 10” pertence ao macro género entretenimento e à categoria *talk show*.

35. Apesar da sua classificação de género de programação, este formato inclui, para além de conteúdos de entretenimento, espaços e rubricas de natureza informativa, como é o caso daqueles visados na participação.

36. No âmbito da sua atividade, o regulador tem vindo a constatar uma tendência, em particular no meio televisivo, para a incorporação de elementos de informação nos programas de entretenimento.

37. Conceptualmente, este fenómeno, denominado infoentretenimento, constitui-se como uma discursividade mediática que, por via de um processo de hibridização, dilui as fronteiras entre a informação e o entretenimento. Não se encontra necessariamente ancorado a um género de programação específico e absorve características da informação em programas de entretenimento e, inversamente, características do entretenimento em formatos de informação.⁴

38. Tais práticas de hibridização suscitam um conjunto de questões atinentes aos princípios, direitos e deveres que devem pautar as atividades dos *media* em Portugal, designadamente a necessária ponderação entre a margem de liberdade de programação dos meios de comunicação social e a necessidade de garantir valores de transparência, credibilidade e respeito pelas legítimas expectativas do público.

39. Aliás, tem sido entendimento do regulador que aos órgãos de comunicação social cabe um princípio de responsabilidade social na garantia de um conjunto de direitos e

⁴ Uma conceptualização mais desenvolvida pode ser consultada no livro promovido pela ERC: “Infoentretenimento. Possíveis Abordagens Regulatórias”, com coordenação de João Pedro Figueiredo e Vanda Calado, Almedina, 2021, pp. 263-266.

deveres, muitos deles com previsão constitucional, reflexo da sua função nas sociedades democráticas.

40. Independentemente do formato televisivo, o artigo 27.º, n.º 1, da LTSAP determina que «a programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais.» Este preceito aplica-se a toda a programação, seja informação, ou entretenimento.

41. Assim, o primeiro aspeto a abordar respeita à identificação do idoso e à exibição reiterada de imagens suas (descritas no ponto 17) num evidente estado de vulnerabilidade física e psicológica.

42. As imagens em causa expõem, e identificam claramente, aquele idoso num momento de grande sofrimento, descontrolo e vulnerabilidade física e psicológica. Nelas vê-se o idoso num estado tal de fragilidade física que cai mais do que uma vez no chão. Tais imagens são reiteradamente exibidas ao longo do programa.

43. Captadas num contexto em que as autoridades policiais foram chamadas ao local para intervir numa situação de acumulação de objetos, e tratando-se, muito provavelmente, de um caso de disposofobia, um transtorno de acumulação compulsiva, a presença de profissionais da comunicação social e a sua tentativa de abordar o homem constitui uma evidente perturbação do seu estado psicológico.

44. Para este homem, considerando a sua condição psicológica, a circunstância de se ver na iminência de ficar despojado dos seus bens representaria um momento de sofrimento e desespero.

45. A presença dos meios de comunicação social nestas circunstâncias tem um efeito performativo. Tanto assim é que, pelas informações veiculadas no programa, o homem apenas tentou agredir a equipa de profissionais da TVI e quem a esta prestava declarações. Será, portanto, seguro afirmar que a presença desta equipa e de câmaras influenciou os comportamentos e atitudes daquele homem, determinando a forma como se manifestou perante os acontecimentos.

46. A não ocultação da identidade do idoso, sobretudo nestas circunstâncias, viola despudoradamente o direito à imagem do homem visado, reconhecido no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

47. O direito à imagem confere aos respetivos titulares um particular poder de domínio e de autodeterminação. O conteúdo do direito à imagem abrange, desde logo, «o direito de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento [...]»⁵, o que tem reflexo na regulação a nível civilístico – *cf.* artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil.

48. A TVI argumenta que não houve qualquer violação do direito à imagem, porquanto a imagem do senhor ou foi emitida no contexto de factos que decorriam publicamente; ou foi o senhor em causa que se dirigiu para as câmaras, sem qualquer preocupação com a captação ou não da sua imagem.

49. Quanto à alegação da TVI de que foi o senhor em causa que se dirigiu para as câmaras, cumpre atentar que a forma como este grita e se dirige à equipa da TVI revela um evidente descontrolo e vulnerabilidade psicológica, indiciando uma manifesta incapacidade de consentir na captação da sua imagem. A atuação do idoso indicia, sim, a sua recusa (violenta, até) em ser filmado, e não o seu consentimento.

⁵ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I*, 4.ª edição revista, Coimbra, 2007, nota VIII ao artigo 26.º, p. 467.

50. Caberia aos profissionais da TVI abster-se de recolher imagens e tentar recolher declarações do idoso que, manifestamente, não reunia as condições psicológicas para o consentir de forma esclarecida.

51. Quanto ao argumento de que a imagem do senhor foi emitida no contexto de factos que decorriam publicamente, cumpre referir que, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, «não é necessário o consentimento da pessoa retratada [...] quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».

52. Não se acompanha, porém, o entendimento da TVI, uma vez que, conforme é destacado pela doutrina, o consentimento da pessoa retratada não é dispensado pelo simples facto de a pessoa se encontrar em locais públicos ou participar em factos de interesse público ou em factos que tenham decorrido publicamente. Como notado na Deliberação ERC/2022/25 (CONTJOR-TV), «é redutor o entendimento de que é sempre “público” (por contraposição a “privado” e “íntimo”), e por isso apto a ser filmado e divulgado, qualquer ato que se desenrole em espaços públicos ou em eventos que decorram publicamente. Há muito está ultrapassado o estrito entendimento de que o que se passa num local público será sempre apto a uma apropriação mediática, e que apenas é privado aquilo que decorre “entre quatro paredes”».

53. Defende David de Oliveira Festas que só cabem do n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, «situações em que o objeto principal seja o lugar público mas nele se inclua, de modo marginal ou acessório, o retrato de uma pessoa». Veja-se o seguinte exemplo: num retrato na «praia surgem dezenas de banhistas em que se consegue reconhecer alguns deles. Nesse caso, pode tratar-se de uma situação em que o retrato dessas pessoas esteja verdadeiramente enquadrado num lugar público (a praia). Haverá dispensa do consentimento nos termos do

art.º 79.º/2.» O mesmo já não acontecerá na «situação do retrato de uma pessoa (ou de várias) na praia, surgindo o lugar público como mero “cenário” do retrato da pessoa.»⁶

54. No presente caso, há uma filmagem intencional do idoso e uma individualização do seu retrato. A sua imagem não é acessória ou lateral à filmagem do espaço público.

55. Eventualmente, a estória poderia revestir-se de interesse público, se enquadrada numa tentativa de problematizar este tipo de compulsão, mas nunca explorando a situação específica de um idoso numa situação de manifesta vulnerabilidade. Não se aplica, assim, a exclusão prevista no artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil.

56. Além disso, o direito à imagem pode ser avaliado na sua interação com outros valores pessoais, nomeadamente a honra, o que é patente no n.º 3 do artigo 79.º do Código Civil, que determina que «o retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.»

57. No caso em apreço, aquelas imagens põem manifestamente em causa a imagem social e a honra do senhor visado. Os seus direitos pessoais viram-se atropelados em prol da estória mediática e da construção do espetáculo televisivo, explorando aquilo que se constitui como uma tragédia pessoal e transformando-a num espetáculo televisivo que apela às emoções e fomenta o *voyeurismo* no público.

58. Tendo sido desrespeitados de forma grosseira direitos de personalidade do senhor visado nos conteúdos da TVI – mormente, o seu direito à imagem —, que se constituem como direitos fundamentais reconhecidos no artigo 26.º da CRP, considera-se que foi violado o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP.

⁶ David de Oliveira Festas, “Do conteúdo patrimonial do direito à imagem. Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos”, Coimbra Editora, 2009, pág. 282.

59. Refira-se ainda que o facto de estarmos perante conteúdos cujo propósito é informar, e não entreter, levanta outros aspetos relevantes, que merecem reflexão.

60. O primeiro refere-se ao facto de os conteúdos em causa, pese embora se revistam de características dos formatos informativos, serem emitidos num programa de entretenimento e, portanto, sob alçada da Direção de Programas, e não da Direção de Informação.

61. Por outro lado, Bruno Caetano, que relata a ocorrência, não é profissional do jornalismo com carteira ativa, conforme informação corroborada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista. Esta circunstância origina um vazio dos princípios deontológicos orientadores e, portanto, de não compromisso com os mesmos.

62. Repare-se que, apesar de não se tratar de um programa de informação, e de aquele conteúdo não corresponder a um trabalho jornalístico, Bruno Caetano pode surgir, aos olhos do espectador, como um repórter no local, o que é potenciado pela iconografia e pelo facto de recorrer a linguagem própria do jornalismo.

63. Veja-se que, em termos iconográficos, os conteúdos são introduzidos em estúdio pelos apresentadores do programa, da mesma forma que os pivôs dos noticiários lançam as peças jornalísticas. Do estúdio transita para conteúdos editados e narrados por uma *voz-off* sobre imagens dos acontecimentos. Logo de seguida, Bruno Caetano surge, em direto, empunhando um microfone, de frente para a câmara, relatando o acontecimento em tom grave. É também este profissional que entrevista um dos moradores, numa dialética equivalente à das entrevistas jornalísticas.

64. Para além destas características e da austeridade que Bruno Caetano impõe ao relato, há expressões utilizadas que pertencem ao campo do jornalismo, tais como: «que é a reação à chegada da nossa reportagem» (apresentador Cláudio Ramos, segmento 2); «[...] estávamo-

nos a preparar para pedir o contraditório deste senhor» (Bruno Caetano, em direto, segmento 3).

65. Esta inserção de conteúdos com características do jornalismo em programas de entretenimento potencia que formas de comunicação que não são equivalentes – entretenimento e informação –, nem em termos da sua função social nem socioprofissional, sejam equiparadas aos olhos dos telespectadores.

66. Esta opacidade tem impactos na legítima expectativa dos públicos que consomem tais conteúdos, pois suprime-lhes as ferramentas para determinarem que critérios de exigência são aplicáveis a este tipo de conteúdos, e introduz distorções aos princípios da credibilidade, transparência, previsibilidade e boa-fé⁷. Tanto assim é que a própria participante se dirige a esta Entidade visando denunciar uma «reportagem emitida pela TVI». Além disso, fragiliza os mecanismos de responsabilização⁸, dada a dificuldade em determinar o quadro jurídico e deontológico que se aplica àqueles conteúdos.

67. Considera o Regulador que a TVI, optando por, em programas de entretenimento, inserir conteúdos informativos, que em tudo se assemelham a conteúdos jornalísticos, deve comprometer-se com o cumprimento das regras básicas que regulam a informação.

68. Tal entendimento resulta do facto de, como se verifica no caso em apreço, os conteúdos informativos em análise serem equiparados a conteúdos jornalísticos. Como se disse, evidencia-se que a sua função é manifestamente informativa, e não de entretenimento, a abordagem ao tema encontra-se ancorada numa certa factualidade e determinada pela atualidade, e a estória é passível de influenciar a opinião dos telespectadores em princípios e valores estruturantes da vida do coletivo, designadamente aqueles atinentes à dignidade da pessoa humana⁹, como o direito à imagem e ao bom-nome.

⁷ *Idem*, “Infoentretenimento. Possíveis Abordagens Regulatórias”, pp. 270-272 e 282-284.

⁸ *Ibidem*, nomeadamente pp. 270-272.

⁹ *Ibidem*, pp. 22-24.

IV. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação relativa a conteúdos transmitidos pela TVI na edição de 2 de fevereiro de 2022 do programa “Dois às 10”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º, e da alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que os conteúdos exibidos pela TVI violam grosseiramente o direito à imagem do idoso ali exposto, não tendo sido atendidas as suas condições particulares de vulnerabilidade física e psicológica;
- b) Considerar, em sequência, que a TVI não assegurou os limites à liberdade de programação previstos no n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP, nem atuou através da observância de uma ética de antena, tal como disposto no n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma legal;
- c) Realçar que a inserção de conteúdos com características do jornalismo em programas de entretenimento suscita um conjunto de preocupações ao Regulador, pois potencia que formas de comunicação que não são equivalentes – entretenimento e informação –, nem em termos da sua função social nem socioprofissionais, sejam equiparadas aos olhos dos telespectadores;
- d) Salientar que tal opacidade tem impactos na legítima expectativa dos públicos que consomem tais conteúdos, pois suprime-lhes as ferramentas para determinarem que critérios de exigência são aplicáveis a este tipo de conteúdos, e introduz distorções aos princípios da credibilidade, transparência, previsibilidade e boa-fé;
- e) Instar a TVI a respeitar os direitos pessoais dos visados nas suas peças de informação, ainda que inseridas em programas de entretenimento, tal como decorre do n.º 1 do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP, e as regras básicas que devem regular e orientar a informação televisiva.

500.10.01/2022/48
EDOC/2022/1026



Lisboa, 2 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo